





Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Petrolina no Processo nº 0000777-58.2016.5.06.0413, enquanto, no primeiro, o ato coator havia sido proferido na Reclamação Trabalhista nº 0001262-58.2016.5.06.0413.

Ainda que possuam conteúdo similar, os atos foram proferidos em processos diferentes, com partes adversas distintas, e de forma autônoma (não houve reunião de ações para decisão conjunta). Há, assim, diversidade de objeto, a impedir a configuração da dependência suscitada pelo Acionante.

Feito o esclarecimento, observo que, na decisão impugnada por meio do presente *habeas corpus*, a autoridade apontada como coatora determinou, como uma das medidas coercitivas à satisfação do débito exequendo, a restrição ao passaporte dos sócios/executados, sendo, um deles, o Sr. [REDACTED], ora paciente, até o pagamento da dívida objeto da execução trabalhista.

Eis os seus fundamentos, *in verbis*:

*A exequente pleiteou, ante a prolongada e infrutífera execução, o bloqueio das contas bancárias, cartões de crédito e passaporte dos sócios [REDACTED]*

*A tipicidade dos meios executivos, ou seja, a ordem dos meios estabelecidos através do art. 835 do NCPC é regra que deve vigorar na consecução dos meios na busca de patrimônio dos devedores que inadimpliram a determinação de cumprir a coisa julgada.*

*Outrossim, o NCPC não veda a utilização de outros meios executórios, que não estejam elencados no art. 835 do NCPC. É o que se denomina atipicidade dos meios executórios, inserto no inciso IV do art. 139 do NCPC. Tal medida também encontrava guarida no §5º do art. 461 do CPC/73.*

*A utilização dos meios atípicos cabe depois de esgotados e frustrados os meios executivos ordinários. Decerto, a atipicidade executória encontra limites na dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, conforme aventa o art. 8º do NCPC. Não há espaço para vilipendiar a Constituição ou qualquer outro preceito normativo.*

*O cancelamento/bloqueio dos cartões de crédito, a meu sentir, não configuram qualquer supressão de direitos fundamentais, sociais ou inerentes à personalidade, tampouco se mostra desproporcional.*

*Quanto à apreensão de passaporte é relevante dispor que viagens internacionais demandam montantes consideráveis para despesas básicas, a exemplo das passagens aéreas, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais ou manter despesas atinentes ao cartão de crédito.*

*Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando o bloqueio dos passaportes, bem como o cancelamento dos cartões de créditos dos sócios da executada, até o pagamento da dívida.*

*Verifica-se que tais medidas já foram determinadas nos autos do processo nº 0000778-43.2016.5.06.0413. Aguarde-se, então, a concretização dos atos.*

*Realizem-se novas solicitações de bloqueios de créditos via bacen jud.*

(Id. afaea3c)

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVIII, que será concedido o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, o *habeas corpus* é o remédio constitucional a ser utilizado para combater a existência de ilegalidade ou abuso de poder no tocante ao direito de locomoção, que alberga o direito de ir, vir e permanecer do indivíduo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 163-A do Regimento Interno desta Corte Regional, que "*o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de mandato, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem sofrer coação ilegal ou ameaça à sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do trabalho, no exercício da jurisdição trabalhista*".

No caso em apreço, verifico de logo, que o ato inquinado não determinou a suspensão da Carteira de Habilitação do paciente, como noticiado na petição inicial.

Assim, a análise do presente *habeas corpus* se restringirá ao exame da (i)legalidade da ordem de bloqueio do passaporte, a qual efetivamente constou da decisão impugnada.

E, nesse particular, prestadas as informações pertinentes pela autoridade apontada como coatora, confirmo, em todos os termos, o entendimento esposado na decisão de Id. e9b7fd0: tenho que a medida adotada pela autoridade judicial, de fato, revelou-se desproporcional, implicando ofensa a dispositivos de ordem legal e constitucional.

Com efeito, o art. 139, IV, do NCPC, utilizado como fundamento da decisão, prevê que o incumbe ao Juiz "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

Embora esse dispositivo autorize a utilização, pelo Magistrado, de meios atípicos de execução, é certo que tais medidas encontram limites nos direitos constitucionais assegurados pela Carta Política, entre eles, a liberdade de locomoção, garantida em seu art. 5º, inciso XV, o qual estabelece que "*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*".

Da mesma forma, em defesa do livre direito de ir e vir, o art. 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dispõe que "*toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio*", esclarecendo, ainda, que esse direito

"não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas" (grifei).

Evidente, assim, que o caso dos autos (bloqueio do passaporte do executado como medida coercitiva à satisfação do crédito trabalhista) não se amolda às hipóteses excepcionais autorizativas da restrição do direito de locomoção, previstas no referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, o qual foi subscrito pelo Brasil, gozando, pois, de *status* normativo supralegal.

Destaco, ademais, que inexistente, no ato coator, a indicação de qualquer elemento a indicar que a adoção da medida restritiva, no caso, teria o condão de coagir o executado a adimplir o crédito trabalhista.

Com a devida vênia, penso que o fato de "*viagens internacionais demandarem montantes consideráveis para despesas básicas, a exemplo das passagens aéreas*" não justifica a restrição determinada pela autoridade impetrada, sobretudo diante do princípio processual de que a execução deve recair sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor.

No mesmo sentido, já se posicionou o Pleno deste Tribunal Regional, *in verbis*:

**HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO, COMO MEDIDAS COERCITIVAS VISANDO À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA, DE SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO E "RESTRICÇÃO AOS PASSAPORTES" DOS SÓCIOS/EXECUTADOS, ORA PACIENTES, ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA.** I - Embora o artigo 139, IV, do CPC, possibilite a utilização, pelo Juiz, de meios atípicos de execução, o que já pressupõe o esgotamento das medidas executivas convencionais, além de indícios de ocultação de patrimônio pelo devedor, tais meios atípicos encontram limites na Constituição, cujo artigo 5º, XV, estabelece que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens" (destacou-se); II - Por outro lado, dispõe o artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que "toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio" (destacou-se), esclarecendo que o exercício desse direito "não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas" (destacou-se), o que não é o caso; III - Não custa ressaltar que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil gozam de *status* normativo supralegal, suspendendo a eficácia da legislação infraconstitucional no que com eles conflitar; IV - Doutra vértice, mesmo na hipótese de sentença condenatória transitada em julgado por crime de trânsito, a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece prazo máximo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; V - Portanto, data maxima venia, entende-se não haver adequação, proporcionalidade e razoabilidade nas medidas adotadas pela autoridade apontada como coatora objeto deste habeas corpus, havendo a possibilidade de, se for o caso, serem adotados outros meios atípicos de execução que não impliquem restrições à liberdade de locomoção dos sócios/executados nos autos da ação trabalhista, ora pacientes, em consonância com o princípio segundo o qual a execução recai sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa, do devedor; VI - Aliás, o artigo 8º do próprio CPC estabelece que "ao

*aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (destaquei); IX - Ressalte-se não haver menção no ato judicial inquinado a qualquer elemento concreto de convicção no sentido de que as medidas adotadas terão alguma influência sobre o agir dos executados a ponto de coagi-los a adimplir o débito (artigos 5º, LIV/LV e 93, IX, da CF); X - Precedentes; XI - Ordem que se concede. (Processo: HC - 0000292-65.2018.5.06.0000, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 19/06/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 25/06/2018)*

Diante desse contexto, entendo que o ato impugnado por meio do presente *habeas corpus* revelou-se desproporcional, faltando-lhe adequação e razoabilidade, além de representar afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XV, da CF/1988, 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 8º, do NCPC, segundo o qual "*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*".

Nesse viés, demonstrada a ilegalidade da decisão combatida, **CONCEDO**, em parte, a ordem vindicada no presente *habeas corpus*, para cassar a decisão que determinou o bloqueio do passaporte do paciente (██), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000777-58.2016.5.06.0413.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, confirmo a liminar proferida sob o Id. 9de0629 e **CONCEDO**, em parte, a ordem vindicada no presente *habeas corpus*, para cassar a decisão que determinou o bloqueio do passaporte do paciente (██), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000777-58.2016.5.06.0413. Não há condenação em custas.

**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, observados os fundamentos supra, **por unanimidade**, confirmar a liminar proferida sob o Id. 9de0629 e **conceder, em parte**, a ordem vindicada no presente *habeas corpus*, para

cassar a decisão que determinou o bloqueio do passaporte do paciente (████████████████████),

nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000777-58.2016.5.06.0413. Não há condenação em custas.

Recife, 28 de agosto de 2018.

**SOLANGE MOURA DE ANDRADE**

Juíza Convocada Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **28 de agosto de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências a Juíza Convocada Solange Moura de Andrade (Relatora) e os Desembargadores Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi; a Juíza Convocada Maria de Betânia Silveira Villela; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, confirmar a liminar proferida sob o Id. 9de0629 e **conceder, em parte**, a ordem vindicada no presente *habeas corpus*, para cassar a decisão que determinou o bloqueio do passaporte do paciente (████████████████████), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000777-58.2016.5.06.0413. Não há condenação em custas.

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, por estar representando o TRT6 na Solenidade de Posse do Ministro Humberto Martins, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, em Brasília/DF.**

**Ausências justificadas das Excelentíssimas Desembargadoras Eneida Melo Correia de Araújo e Ana Cláudia Petruccelli de Lima, por motivo de férias.**

**Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, por estar representando a Escola Judicial do TRT6 na visita a Exma. Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, e, na oportunidade, convidá-la para ministrar palestra no "Congresso da Escola Judicial do TRT6 - Democracia e Justiça Social nos 30 anos da Constituição: Avanços e Retrocessos no Mundo do Trabalho", em Brasília/DF.**

**Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara, por estarem participando da "2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho", em Recife/PE.**

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias, em virtude de participação no "Simpósio Negro(a), Afro-religioso(a), Quilombola: Racismo e Intolerância Religiosa no Brasil e seus Reflexos no Mundo do Trabalho", em Brasília/DF.**

**Ausência, ocasional e justificada, da Excelentíssima Juíza Convocada Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, por impedimento.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno